

Assim, o meu parecer é FAVORÁVEL À EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 E CONTRÁRIO À EMENDA ADITIVA Nº 01.  
Sala das Comissões, 22 de setembro de 2020.  
(a) Deputado JORGE FELIPPE NETO - Relator

### III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 16ª Reunião Extraordinária Remota, realizada em 07 de outubro de 2020, aprovou o parecer do relator FAVORÁVEL À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 02 E CONTRÁRIO À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01 ao Projeto de Lei nº 1054/2015.

Sala das Comissões, 07 de outubro de 2020.

(a) Deputados MÁRCIO PACHECO, Presidente; CARLOS MINC, LUIZ PAULO e ROSENVERG REIS, membros efetivos; MÔNICA FRANCISCO e WALDECK CARNEIRO, suplentes.

### PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1425/2016, QUE "DISPÕE SOBRE A AQUISIÇÃO DE COPOS E RECIPIENTES DESCARTÁVEIS, PRODUZIDOS A PARTIR DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, DESTINADOS AO CONSUMO DE BEBIDAS E ALIMENTOS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL".

Autor: Deputado THIAGO PAMPOLHA

Autor da Emenda nº 01: Deputado WALDECK CARNEIRO  
Autor da Emenda nº 02: Deputado ANDERSON ALEXANDRE  
Relator: Deputado MÁRCIO PACHECO

### (FAVORÁVEL À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01 E CONTRÁRIO À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 02)

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de exame de 02 (duas) Emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 1425/2016, de autoria do nobre Deputado Thiago Pampolha, onde fica vedada, no âmbito da Administração Pública Estadual, a aquisição de copos e recipientes descartáveis, produzidos a partir de derivados de petróleo, destinados ao consumo de bebidas e alimentos.

#### II - PARECER DO RELATOR

Em Plenário foram apresentadas 02 (duas) emendas. Após a análise do seu mérito, merece ser aprovada a Emenda de nº 01, pois contribui para o aperfeiçoamento do projeto e a Emenda nº 02 rejeitada, uma vez que não contribui com a proposição.

Razão pela qual, o meu parecer às Emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 1425/2016 é FAVORÁVEL À EMENDA Nº 01 E CONTRÁRIO À EMENDA Nº 02.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2020.

(a) Deputado MÁRCIO PACHECO, Relator

#### III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 16ª Reunião Extraordinária Remota, realizada em 07 de outubro de 2020, aprovou o parecer do relator FAVORÁVEL À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01 E CONTRÁRIO À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 02 ao Projeto de Lei nº 1425/2016.

Sala das Comissões, 07 de outubro de 2020.

(a) Deputados MÁRCIO PACHECO, Presidente; CARLOS MINC, LUIZ PAULO, ROSENVERG REIS, membros efetivos; MÔNICA FRANCISCO, WALDECK CARNEIRO, suplentes.

### PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1609/2016, QUE "OBRIGA OS ÓRGÃOS E AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESTADUAIS A DISPONIBILIZAREM SEUS CADASTROS DE CONSUMIDORES ÀS AUTORIDADES POLICIAIS, PARA AUXILIAR INVESTIGAÇÃO POLICIAL".

Autora: Deputada MARTHA ROCHA

Autor das emendas nºs 01 e 02: Deputado WALDECK CARNEIRO.

Autor da emenda nº 03: Deputado ALEXANDRE FREITAS.

Autores da emenda nº 04: Deputados DANI MONTEIRO, RENATA SOUZA e ELIOMAR COELHO

Autor das emendas nºs 05, 06 e 07: Deputado CORONEL SALEMA

Relator: Deputado MÁRCIO PACHECO

### (FAVORÁVEL COM SUBEMENDA AGLUTINATIVA ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs 01 E 03, FAVORÁVEL À EMENDA Nº 02 E CONTRÁRIO ÀS DEMAIS EMENDAS)

#### I - RELATÓRIO

Trata-se da análise de 07 (sete) Emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 1609/2016, que "Obriga os órgãos e as concessionárias de serviços públicos estaduais a disponibilizarem seus cadastros de consumidores às autoridades policiais, para auxiliar investigação policial".

#### II - PARECER DO RELATOR

Conforme determina o Art. 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa também no que diz respeito às emendas apresentadas à proposição.

A emenda nº 01, de autoria do Deputado Waldeck Carneiro, deve ser acatada com a sua redação aglutinada à redação da emenda nº 03, de autoria do Deputado Alexandre Freitas, com a seguinte redação:

SUBEMENDA AGLUTINATIVA ÀS EMENDAS Nºs 01 E 03

Adicione-se Parágrafo Único ao Artigo 1º, com a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

Parágrafo Único - Para acessar o banco de dados previsto no caput, deverá ser informado o nome da autoridade requisitante e o seu número de matrícula, o número do inquérito policial que gerou a necessidade de informações, a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação e o mandato judicial que autoriza o acesso ao banco de dados da respectiva instituição."

A emenda nº 02 deve ser acatada em sua integralidade, pois contribui para o aperfeiçoamento do projeto. Já as demais emendas de nºs 04, 05, 06 e 07 devem ser rejeitadas.

Diante do exposto, meu parecer às Emendas de Plenário do Projeto de Lei nº 1609/2016 é FAVORÁVEL COM SUBEMENDA AGLUTINATIVA ÀS EMENDAS Nºs 01 E 03; FAVORÁVEL À EMENDA Nº 02; E CONTRÁRIO ÀS DEMAIS EMENDAS.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2020.

(a) Deputado MÁRCIO PACHECO - Relator

#### III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 16ª Reunião Extraordinária Remota, realizada em 07 de outubro de 2020, aprovou o parecer do relator FAVORÁVEL COM SUBEMENDA AGLUTINATIVA ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs 01 E 03, FAVORÁVEL À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 02 E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs 04, 05, 06 e 07 ao Projeto de Lei nº 1609/2016.

Sala das Comissões, 07 de outubro de 2020.

(a) Deputados MÁRCIO PACHECO, Presidente; CARLOS MINC, LUIZ PAULO, ROSENVERG REIS, membros efetivos; MÔNICA FRANCISCO, WALDECK CARNEIRO, suplentes.

### PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA À EMENDA DE PLENÁRIO APOSTA AO PROJETO DE LEI Nº 2078/2016, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARTEIRA DE INFORMAÇÃO DO PACIENTE DIABÉTICO ONDE CONSTARÁ DETALHES DE SUA PATO-

LOGIA, MEDICAÇÕES UTILIZADAS E RECOMENDAÇÕES PARA O TRATAMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA".

Autor: Deputado MARCOS MULLER

Autor da Emenda: Deputado CARLOS MACEDO

Relator: Deputado JORGE FELIPPE NETO

### (FAVORÁVEL À EMENDA DE PLENÁRIO)

#### I - RELATÓRIO

Trata-se da análise de uma Emenda de Plenário aposta ao projeto de lei que dispõe sobre a criação da carteira de informação do paciente diabético onde constará detalhes de sua patologia, medicações utilizadas e recomendações para o tratamento de urgência e emergência.

#### II - PARECER DO RELATOR

Ao projeto de lei em análise foi aposta uma Emenda de Plenário que determina que a carteira de informação do paciente diabético deverá possuir o código QR code, para o acesso ao cadastro e histórico do paciente, possibilitando, em caso de emergência ou consulta, uma celeridade no atendimento na rede pública e privada de saúde.

A Emenda não fere dispositivos constitucionais ou legais e aperfeiçoa o projeto. Assim, o meu parecer é FAVORÁVEL à emenda.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2020.

(a) Deputado JORGE FELIPPE NETO, Relator

#### III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 16ª Reunião Extraordinária Remota, realizada em 07 de outubro de 2020, aprovou o parecer do relator FAVORÁVEL À EMENDA DE PLENÁRIO ao Projeto de Lei nº 2078/2020.

Sala das Comissões, 07 de outubro de 2020.

(a) Deputados MÁRCIO PACHECO, Presidente; CARLOS MINC, LUIZ PAULO, ROSENVERG REIS, membros efetivos; MÔNICA FRANCISCO e WALDECK CARNEIRO, suplentes.

### PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA À EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3007/2017, QUE "ALTERA A LEI Nº 7.115, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015, PARA DISPOR SOBRE O ALEITAMENTO MATERNO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA QUE MENCIONA".

Autor: Deputado ÁTILA NUNES

Autor da Emenda: Deputado ALEXANDRE FREITAS

Relator: Deputado CARLOS MINC

### (CONTRÁRIO À EMENDA DE PLENÁRIO)

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de 01 (uma) Emenda de Plenário aposta ao Projeto de Lei nº 3007/2017, que "altera a Lei nº 7.115, de 24 de novembro de 2015, para dispor sobre o aleitamento materno no Estado do Rio de Janeiro, na forma que menciona".

#### II - PARECER DO RELATOR

O projeto de lei do nobre Deputado Átila Nunes, visa garantir às mulheres lactantes o exercício do pleno direito à amamentação, nos termos da legislação vigente e as orientações da Organização Mundial de Saúde - OMS.

Após a análise do projeto de lei, bem como da emenda apresentada, verifica-se que a emenda pretende suprimir o Artigo 2º do projeto de lei, que exclui e faculta aos templos religiosos a observância e cumprimento das obrigações que trata a iniciativa legislativa.

A emenda é pertinente, uma vez que toda criança e mulheres lactantes tem o direito ao aleitamento materno em locais públicos e excluir os templos religiosos da obrigação em garantir este direito foge da razoabilidade e confronta o ordenamento jurídico sobre o tema.

Porém, é importante salientar que a Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, quando na tramitação do texto original do projeto de lei, aprovou, na 18ª Reunião Ordinária da comissão realizada em 21 de agosto de 2019, o parecer "pela juridicidade com emenda", tornando obrigatório e determinativo que os templos religiosos deverão manter local adequado para o pleno exercício do direito à amamentação. Neste sentido, embora a emenda seja pertinente e coerente com o ordenamento jurídico, a correção que a mesma pretende realizar no texto foi efetivada quando da aprovação do parecer da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, conforme supramencionado.

Sendo assim, diante do exposto, meu parecer é CONTRÁRIO À EMENDA SUPRESSIVA aposta ao Projeto de Lei nº 3007/2017.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2020.

(a) Deputado CARLOS MINC - Relator

#### III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 16ª Reunião Extraordinária Remota, realizada em 07 de outubro de 2020, aprovou o parecer do relator CONTRÁRIO À EMENDA DE PLENÁRIO ao Projeto de Lei nº 3007/2017.

Sala das Comissões, 07 de outubro de 2020.

(a) Deputados MÁRCIO PACHECO, Presidente; CARLOS MINC, LUIZ PAULO, ROSENVERG REIS, membros efetivos; MÔNICA FRANCISCO, WALDECK CARNEIRO, suplentes.

### PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO APOSTAS AO PROJETO DE LEI Nº 207/2019, QUE "DETERMINA QUE O PROCESSO DE EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DE IDENTIDADE CIVIL E DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH, PASSARÁ POR PELO DEPARTAMENTO DE ACHADOS E PERDIDOS DO ÓRGÃO EMISSOR PARA PARA VERIFICAR SE OS MESMOS SE ENCONTRAM NO MENCIONADO SETOR".

Autor: Deputado RENATO COZZOLINO

Autor das Emendas: Deputado ALEXANDRE FREITAS

Relator: Deputado JORGE FELIPPE NETO

### (FAVORÁVEL ÀS EMENDAS)

#### I - RELATÓRIO

Trata-se da análise de emendas de Plenário apostas ao projeto de lei, que "determina que o processo de emissão de segunda via de identidade civil e de Carteira Nacional de Habilitação - CNH passará pelo departamento de achados e perdidos do órgão emissor, para verificar se os mesmos se encontram no mencionado setor".

#### II - PARECER DO RELATOR

Em síntese, o projeto determina que todos os requerimentos de segunda via de identidade e habilitação por extravio, furto ou roubo, emitidos pelo órgão competente, devem, obrigatoriamente, passar pelo departamento de achados e perdidos do referido órgão.

As emendas apresentadas aperfeiçoam o projeto, pois determina que a busca no departamento de achados e perdidos seja feita antes do pagamento de taxas pelo requerente, bem como lhe dá o direito de optar pela dispensa da referida busca.

Entendo que as emendas aperfeiçoam o projeto. Meu parecer é FAVORÁVEL ÀS EMENDAS.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2020.

(a) Deputado JORGE FELIPPE NETO - Relator

#### III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 16ª Reunião Extraordinária Remota, realizada em 07 de outubro de 2020, aprovou o parecer do relator pela FAVORÁVEL ÀS EMENDAS ao Projeto de Lei nº 207/2019.

Sala das Comissões, 07 de outubro de 2020.

(a) Deputados MÁRCIO PACHECO, Presidente; CARLOS MINC, LUIZ PAULO, ROSENVERG REIS, membros efetivos; MÔNICA FRANCISCO, WALDECK CARNEIRO, suplentes.

### PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 211/2019, QUE "TORNA OBRIGATÓRIO A FIXAÇÃO DE PLACAS OU CARTAZES, EM LOCAIS VISÍVEIS E DE FÁCIL ACESSO, EM TODOS OS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PARA DIVULGAR O DIREITO À NÃO OBRIGATORIEDADE DE RECONHECIMENTO DE FIRMA E AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS EM CARTÓRIO PARA UTILIZAÇÃO EM ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.726 DE 08 DE OUTUBRO DE 2018".

Autor: Deputado GUSTAVO SCHMIDT

Autor das Emendas: Deputado RODRIGO BACELLAR.

Relator: Deputado MÁRCIO PACHECO

### (FAVORÁVEL ÀS EMENDAS)

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de exame de 02 (duas) Emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 211/2019, de autoria do nobre Deputado Gustavo Schmidt, que torna obrigatória a fixação de placas ou cartazes, em locais visíveis e de fácil acesso, em todos os órgãos públicos do estado do Rio de Janeiro, para divulgar o direito à não obrigatoriedade de reconhecimento de firma e autenticação de cópias em cartório para utilização em atos e procedimentos administrativos conforme a Lei Federal nº 13.726, de 08 de outubro de 2018.

#### II - PARECER DO RELATOR

Conforme determina o Artigo 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do projeto.

A presente proposição pretende determinar que todos os órgãos públicos sejam obrigados, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, divulguem amplamente, por meio de placas ou cartazes, em locais visíveis e de fácil acesso, o direito à não obrigatoriedade de reconhecimento de firma e autenticação de cópias em cartório, para utilização em atos e procedimentos administrativos, conforme Lei Federal nº 13.726, de 08 de outubro de 2018, que "racionaliza atos e procedimentos administrativos dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios e institui o selo de Desburocratização e Simplificação".

Em Plenário foram apresentadas 02 (duas) emendas, que, após a análise do seu mérito, merecem aprovação, pois contribuem para o aperfeiçoamento do projeto e deixam, a critério de cada órgão público, a escolha da publicidade que melhor lhe atenda para divulgação das informações da presente proposta, assim como seu formato e tamanho, sem estabelecer numero exato de suas dimensões.

Razão pela qual o meu parecer é FAVORÁVEL ÀS EMENDAS ao Projeto de Lei nº 211/2019.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2020.

(a) Deputado MÁRCIO PACHECO, Relator

#### III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 16ª Reunião Extraordinária Remota, realizada em 07 de outubro de 2020, aprovou o parecer do relator FAVORÁVEL ÀS EMENDAS ao Projeto de Lei nº 211/2019.

Sala das Comissões, 07 de outubro de 2020.

(a) Deputados MÁRCIO PACHECO, Presidente; CARLOS MINC, LUIZ PAULO, ROSENVERG REIS, membros efetivos; MÔNICA FRANCISCO e WALDECK CARNEIRO, suplentes.

### PARECER DO VENCIDO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 423/2019, QUE "CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO PARA ALUNOS DE BAIXA RENDA EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO PARTICULARES NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

Autor: Deputado Filipe Soares

Relator do Vencido: Deputado Waldeck Carneiro

### (CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDAS)

#### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei que "cria o Programa Estadual de Incentivo à Educação para alunos de baixa renda em instituições de ensino particulares no âmbito do Estado do Rio de Janeiro".

#### II - DO PARECER

O Projeto de Lei em análise não encontra óbices constitucionais à sua tramitação e merece prosperar. Contudo, com o fito de aprimorar a proposição, apresento emendas.

#### EMENDA Nº 01 (Modificativa)

Modifique-se a ementa, que passa a ter a seguinte redação: "DISPÕE SOBRE O INCENTIVO À EDUCAÇÃO DE ESTUDANTES DE BAIXA RENDA EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO PARTICULARES, NA FORMA QUE MENCIONA."

#### EMENDA Nº 02 (Modificativa)

Modifique-se o artigo 1º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º: As 100 (cem) instituições de ensino particulares do Estado do Rio de Janeiro com melhor desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) poderão destinar 2% (dois por cento) de suas vagas no ensino fundamental ou no ensino médio a estudantes em situação de pobreza, cujas famílias tenham renda mensal máxima de 2 (dois) salários mínimos".

#### EMENDA Nº 03 (Modificativa)

Modifique-se o artigo 4º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º: As instituições que aderirem ao disposto nesta Lei receberão o Selo "Escola Solidária", que deverá ser divulgado em conjunto com sua boa avaliação no ENEM, em campanhas publicitárias realizadas pelo poder público, com dotação orçamentária própria."

#### EMENDA Nº 04 (Supressiva)

Suprima-se o artigo 6º.

#### EMENDA Nº 05 (Modificativa)

Modifique-se o artigo 7º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - O estudante beneficiado poderá contar com apoio psicológico e pedagógico, durante sua permanência na instituição de ensino particular, de modo a prevenir ou impedir impactos psicológicos ou em seu desempenho acadêmico decorrentes de atos de discriminação ou constrangimento físico ou moral, que lhe sejam dirigidos no ambiente escolar."

Diante do exposto, o parecer é pela CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDAS.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2020.

(a) Deputado WALDECK CARNEIRO - Relator do Vencido

#### III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 16ª Reunião Extraordinária Remota, realizada em 30 de setembro de 2020, aprovou o parecer do relator do Vencido pela CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDAS ao Projeto de Lei nº 423/2019, com voto em separado pela CONSTITUCIONALIDADE.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 2020.

(a) Deputados MÁRCIO PACHECO, Presidente; CARLOS MINC, LUIZ PAULO, ROSENVERG REIS, membros efetivos; MÔNICA FRANCISCO e WALDECK CARNEIRO, suplentes.